



RUA 104 EDIFÍCIO JORGE FELIX N, nº 454 - SETOR SUL  
Goiânia – GO – CEP: 74083-300  
Fone: (62) 3095-4041

## AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO

AFS Nº 005/2024

DATA DE EMISSÃO

24/04/2024

Processo nº 2024.01.000245-49

**CONTRATANTE: LAGO AZUL TRANSMISSÃO S.A**

**CNPJ: 19.698.987/0002-79**

**I.E. 106445677**

**CONTRATADA: FUNDAÇÃO DOM CABRAL**

**CNPJ: 19268267/0001-92**

**LOGRADOURO: Av. Princesa Diana, número 760, Nova Lima, CEP 34018006**

Trata-se da inscrição de colaboradores no programa Liderança para a transformação 2.0, elaborado pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA E CARIBE em conjunto com a FUNDAÇÃO DOM CABRAL, que tem como objetivo fortalecer as competências e habilidades sociais dos participantes.

O programa terá duração de 6 meses com carga horária de 110 horas.

A contratação se faz necessária para cumprir o dever público de promover capacitação profissional continuada aos colaboradores desenvolvendo habilidades que contribuam com suas funções e cargos.

### DADOS DOS PRODUTOS

Participantes	Inscrição	Preço (R\$)	Valor total (R\$)
Renan Telles de Sousa Alcântara	Programa Liderança Para a Transformação 2.0	2 x 473,50	947,00
Cleucia Fernandes Marques		2 x 473,50	947,00
Manoella Mariz		2 x 473,50	947,00
Mariana Ribeiro Lima Martins		2 x 473,50	947,00
Günther Benedict Craesmeyer		2 x 473,50	947,00
			<b>4.735,00</b>

### CONDIÇÕES COMERCIAIS

1 – O pagamento deverá ser realizado até dia 26 de abril

2 – A duração do programa será de 6 meses, tendo início em 6 de maio e conclusão em 30 de outubro de 2024, período em que as contratadas deverão disponibilizar total suporte aos participantes.

3 – Ao fim do programa os participantes deverão ser certificados da conclusão dele.

3 – O valor destinado a contratação será utilizado do compromisso 2.3.1.6 – Outros (treinamentos, etc.), previsto no Plano Orçamentário de 2024.

### APROVADO

ANTONIO DIRCEU  
GUIMARAES  
MACHADO:27162095615

Assinado de forma digital por  
ANTONIO DIRCEU GUIMARAES  
MACHADO:27162095615  
Dados: 2024.04.25 16:13:24 -03'00'

**Antonio Dirceu Guimarães Machado**  
Diretor de Engenharia e Operação



Documento assinado digitalmente  
JOICYMAR OLIVEIRA LOPES VIEIRA  
Data: 24/04/2024 17:15:06-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Joicymar Oliveira Lopes Vieira**  
Diretora-Presidente e Diretora Administrativa-Financeira

PARECER LAZ.JUR. 2024.01.000245-49

DATA: 25/04/2024

ÓRGÃO REQUISITANTE: PRESIDÊNCIA

PARECER JURÍDICO – ANÁLISE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – inscrição de colaboradores em programa de capacitação. Não foram encontrados óbices jurídicos que possam inviabilizar a contratação direta, opinando pela continuidade do processo.

## **1. OBJETO**

Recebemos, para análise e parecer, da Presidência, processo visando a inscrição de colaboradores no programa de capacitação Liderança para a transformação 2.0, elaborado pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA E CARIBE em conjunto com a FUNDAÇÃO DOM CABRAL por via da AFS 005/2024, nos termos contemplados no artigo 30, inciso II alínea f , da Lei 13.303/2016.

Para possível inexigibilidade de licitação, deve ser verificados pressupostos disposto na lei das estatais:

Art 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

As empresas na relação contratual sob a análise serão a FUNDAÇÃO DOM CABRAL e o BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA E CARIBE.

A empresa ofertou para a Lago Azul o mesmo preço que para outras empresas, conforme valor exposto no site do programa.

## **2. DO USO DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGP**

No presente caso se aplicam as novas regras da Lei n.º 13.303/2016; a situação narrada acima era disciplinada anteriormente pela Lei n.º 8.666/93.

Contudo, após o advento da referida lei, a Companhia Celg de Participações – Celgpar editou o seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (ao qual houve adesão pela Celg GT).

Art. 1º. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos aduz:

§1º. A partir da vigência deste Regulamento, as licitações e contratos no âmbito da Companhia Celg de Participações – Celgpar e de todas as empresas em que detenha o controle acionário majoritário direto sediadas em território nacional serão regidas pelo Título II da Lei Federal nº 13.303/16 e por este Regulamento.

Vale ressaltar que Lago Azul Transmissão S.A., usa o regulamento citado por ter como acionista majoritária a empresa Celg-GT, tendo 50,1% (cinquenta vírgula um por cento), das ações.

### **3. ANÁLISE JURÍDICA**

Registra-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos, visto que, em face do que dispõe o art. 78º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CELGPAR e o art. 38º da Lei n.º 8.666/93, incumbe à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

Art. 78 Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CELGPAR, descreve:

As minutas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio.

O § único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 prevê que:

(...)

§ único. A minuta de editais de licitação, bem como as dos contratos, dos acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração.

A Lei n.º 13.303/2016 se manteve em silêncio nesse quesito.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União se posicionou, através do Acórdão n.º 131/2015 – Plenário, dando ciência à administração sobre a improbidade averiguada em

Termo Aditivo de Contrato, que consiste na ausência de parecer jurídico prévio sobre a regulação de Aditivos Contratuais, considerando afronta ao disposto no Parágrafo Único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 (TCU, acórdão n.º 131/2015, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 04.02.2015).

Tais exigências têm como objetivo um controle prévio da legalidade dos atos da contratação, cujo destino é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Importa-se frisar, pois, que não compete a esta assessoria apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos técnicos das especificações e fundamentações de ordem técnica explicitadas para justificar a celebração do ajuste.

Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel da assessoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isso sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

#### **4. DA APRECIÇÃO DA CONSULTA**

##### 4.1 Questões preliminares

Sobre a autuação e registro do processo compulsando-se os autos do presente processo administrativo, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo caput do artigo 51, c/c § primeiro do artigo 85, todos da Lei nº 13.303, de 2016.

##### 4.2 Sobre a disponibilidade orçamentária para garantir a despesa

No caso ora em análise, consta nos autos a declaração da existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão, constando a autorização da autoridade competente para a contratação pretendida.

O objetivo da contratação, atualmente estimados em R\$ 4.735,00 (quatro mil e setecentos e trinta e cinco reais), entendendo-se como plausível. Registra-se apenas que tal

justificativa é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento.

#### 4.3 Sobre a justificativa da contratação

A justificativa para a inscrição dos colaboradores se baseia na importância do evento na capacitação profissional por duas empresas renomadas atendendo o dever público de capacitar seus colaboradores.

#### 4.4 Sobre a justificativa de preço

Devido a singularidade do objeto, não é possível definir critérios precisos para comparação de preços, assim, vejamos o que diz o informativo de Licitações e Contratos nº 361 do Tribunal de Contas da União

2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

(...)

Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema.

<b>DADOS DOS PRODUTOS</b>			
<b>Participantes</b>	<b>Inscrição</b>	<b>Preço (R\$)</b>	<b>Valor total (R\$)</b>
Renan Telles de Sousa Alcântara	Programa Liderança Para a Transformação 2.0	947,00	
Cleucia Fernandes Marques		947,00	
Manoella Mariz		947,00	
Mariana Ribeiro Lima Martins		947,00	
Gunther Benedict Craesmayer		947,00	
			<b>4.735,00</b>

Observa-se que consta nos autos o termo de inscrição com o valor da inscrição para todo os participantes, sem destinação.

#### 4.5 Sobre a minuta do contrato

Atende os requisitos básicos dos contratos administrativos estão elencados artigo 69º da Lei nº 13.303/16.

#### 4.6 Das regularidades fiscais

Para contratar, ainda que via inexigibilidade, é necessário que as empresas contratadas estejam com sua regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e FGTS em dia.

Consta nos autos as certidões de regularidade.

### 5. DA PUBLICAÇÃO

Quanto ao art.8º do RILC, VIII, referente à necessidade de publicação da contratação, em analogia ao disposto no art. 26, caput da Lei de Licitações e alinhado à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, as contratações diretas (dispensa e inexigibilidade) cujos valores se limitem aos patamares autorizativos de aquisição de dispensa por valor, não precisam ser publicados, conforme acórdão 1336/2006 – Plenário;

A eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/1993 está condicionada à publicação dos atos na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/1993.

Para fins desta analogia, os valores considerados serão os do Art. 9º, inciso II do RILC, no caso de estatais: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 50.00,00 (cinquenta mil reais) para as demais contratações.

Nesse sentido:

“2. A intenção do art. 26 da Lei 8.666/93, quando exclui os incisos I e II do art. 24, da mesma lei, da obrigação de publicação dos atos a que se referem tais incisos na imprensa oficial, é de louvar o princípio da economicidade.

3. Assim, ante as mesmas razões, concordo com o nobre Relator em privilegiar a economicidade também nos casos de dispensa previstos nos incisos de III a XXIV e de inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos custos se encontrem dentro dos limites prescritos nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei. (ACÓRDÃO Nº 1336/2006 -TCU-PLENÁRIO)”

Por fim, faz-se necessário informar a presente contratação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO.

## 6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste parecer referencial, e resguardados, o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

Assim, levando-se em consideração que o ordenamento jurídico possibilita a contratação, por inexigibilidade de licitação, nos termos do Inciso II, alínea f do Artigo 30º da Lei 13.303/2016, por não vermos óbice aos termos da documentação ora apresentada, opinamos pelo prosseguimento da celebração da contratação.

É o parecer, s.m.j.

RENAN TELLES DE  
SOUSA  
ALCANTARA:03803835  
194

Assinado de forma digital por  
RENAN TELLES DE SOUSA  
ALCANTARA:03803835194  
Dados: 2024.04.25 10:11:33  
-03'00'

**Renan Telles de Sousa Alcântara**  
**Assistente Jurídico da LAZ**  
**OAB/GO 58.636**